



Número: **0801098-71.2021.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Patu**

Última distribuição : **25/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.745,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDNA DE SOUZA (AUTOR)		EDMILSON LEAO JUNIOR (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82562336	19/05/2022 14:15	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Patu
Rua Etelvino Leite, 44, Centro, PATU - RN - CEP: 59770-000

Processo: 0801098-71.2021.8.20.5125

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA EDNA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Na hipótese, o Embargante sustenta contradição e omissão no *decisum* exarado por esse Juízo, porquanto deixou de analisar os documentos colacionados na inicial.

Conheço dos Embargos de Declaração propostos tempestivamente, no entanto, deixo de acolhê-los pelas razões a seguir.

Da análise das razões expostas pelo Embargante em cotejo com a sentença embargada, constata-se que a sentença embargada fundamentou claramente a impossibilidade de continuidade deste feito neste Juizado ante a necessidade de perícia técnica, inclusive citando os documentos supostamente não analisados por este Juízo. Infere-se isto da conclusão da leitura da fundamentação da decisão ora atacada, vejamos:

“Da análise dos autos, verifica-se que há uma discordância quanto à necessidade de utilização dos serviços e equipamentos utilizados pela autora em razão do acidente sofrido. Este é o ponto fundamental da controvérsia, tendo em vista que a eventual obrigação da demandada em ressarcir a autora passa pela análise da necessidade dos gastos feitos.

Assim, verifica-se que a questão fática é controversa e de flagrante complexidade, que só pode ser aferido com precisão mediante laudo pericial elaborado por profissional técnico competente.

É nítida, pois, a complexidade da causa, a qual torna a demanda incompatível com o rito dos Juizados Especiais, previsto na Lei nº 9.099/95, mas possível nas varas cíveis da Justiça Estadual.” (grifos)

Observa-se, assim, que a sentença embargada claramente afastou a pretensão do embargante pelos motivos lá expostos, não havendo nela contradição ou omissão.

Não se pode confundir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial com a mera irresignação da parte quanto ao desfecho do comando judicial ou ainda deficiência de interpretação da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Assim, nada havendo a suprir, elucidar ou declarar no julgado, rejeito estes Embargos Declaratórios.

POSTO ISSO, conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/95).

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

Patu/RN, data do sistema

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)